Journal of Legal Sciences
Pensar
e-ISSN: 2317-2150
Universidade de Fortaleza

10.5020/2317-2150.2025.15774

Direitos Humanos e mulheres encarceradas: entre as normas da lei e uma realidade para suportar[1]

Human Rights and Incarcerated Women: Between the Norms of the Law and a Reality to Endure

Derechos Humanos y mujeres encarceladas: entre las normas de la ley y una realidad que soportar

Isabella Godoy Danesi*, **Cezar Bueno de Lima***, **Patrícia Regina Piasecki Custódio***

*Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil

Editorial

Histórico do Artigo
Recebido: 07/02/2025
Aceito: 22/03/2025

Eixo Temático 1: Direito, Democracia e Justiça Social

Editores-chefes
Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
katherinne@unifor.br

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável
Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Autores:
Isabella Godoy Danesi
isagdanesi@hotmail.com
Contribuição: Conceptualization, Methodology, Writing – Original Draft, Writing – Review & Editing, Supervision.

Cezar Bueno de Lima
c.bueno@pucpr.br
Contribuição: Writing – Conceptualization, Review & Editing

Patrícia Regina Piasecki Custódio
patricia.piasecki@pucpr.br
Contribuição: : Conceptualization, Methodology, Writing – Original Draft, Writing – Review & Editing, Writing – Review & Editing

Cite como:
DANESI, Isabella Godoy; LIMA, Cezar Bueno de; CUSTÓDIO, Patrícia Regina Piasecki. Direitos Humanos e mulheres encarceradas: entre as normas da lei e uma realidade para suportar. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas,** Fortaleza, v. 30, e15774, 2025. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15774

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

O artigo problematiza a situação das mulheres encarceradas, chamando a atenção para as múltiplas violações de seus direitos básicos no sistema penitenciário, em detrimento, inclusive, às normas direcionadas ao gênero feminino no cárcere. O propósito do artigo é apontar as dificuldades enfrentadas no encarceramento feminino, ressaltando marcadores sociais como dependência econômico-patriarcal, cor da pele, idade, escolaridade e mães encarceradas. No atual contexto de expansão do encarceramento feminino, as mulheres enfrentam uma realidade ainda mais dura e cruel que a dos homens encarcerados, uma vez que, desde o início de construção das prisões modernas, o sistema prisional foi idealizado para abrigar os encarcerados do gênero masculino, não se atentando às peculiaridades que envolvem o corpo e as necessidades femininas. O artigo identifica algumas variáveis que violam direitos e, a partir delas, chama a atenção para a necessidade de políticas públicas desencarceradoras, condizentes com a promoção dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: mulheres encarceradas; prisões; direitos humanos.

Abstract

This article problem*atizes the situation of incarcerated women, drawing attention to the multiple violations of their basic rights within the penitentiary system, including the disregard of norms specifically directed at the female gender in prison. The purpose of this article is to highlight the difficulties faced by women in incarceration, emphasizing social markers such as economic-patriarchal dependency, skin color, age, level of education, and motherhood in prison. In the current context of expanding female incarceration, women face a reality even harsher and more cruel than that of incarcerated men, since, from the beginning of the construction of modern prisons, the prison system was designed to house male inmates, without considering the specificities of the female body and its needs. The article identifies certain variables that violate rights and, based on them, calls attention to the need for decarcerating public policies in line with the promotion of Human Rights.*

*Keywords: incarcerated women; pris*ons; human rights.

Resumen

El artículo problematiza la situación de las mujeres encarceladas, llamando la atención sobre las múltiples violaciones de sus derechos básicos en el sistema penitenciario, en detrimento incluso de las normas dirigidas al género femenino en el encierro. El propósito del a*rtículo es señalar las dificultades enfrentadas en el encarcelamiento femenino, resaltando marcadores sociales como la dependencia económico-patriarcal, el color de piel, la edad, el nivel educativo y la maternidad en prisión. En el actual contexto de expansión del encarcelamiento femenino, las mujeres enfrentan una realidad aún más dura y cruel que la de los hombres encarcelados, ya que, desde los inicios de la construcción de las prisiones modernas, el sistema penitenciario fue idealizado para albergar a personas del género masculino, sin considerar las peculiaridades que implican el cuerpo y las necesidades femeninas. El artículo identifica algunas variables que violan derechos y, a partir de ellas, llama la atención sobre la necesidad de políticas públicas desencarceladoras, coherentes con la promoción de los Derechos Humanos.*

Palabras clave: mujeres encarceladas; prisiones; derechos humanos.

* Advogada autônoma inscrita na OAB/PR 94.604. Professora de direito do grupo Cogna Universidade Anhanguera polo Ponta Grossa/PR. Palestrante , pesquisadora e autora de diversos capítulos de livros e revistas cientificas. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas na Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Pós graduanda em Direito processual civil contemporâneo pela Anhanguera Educacional, Especialista em Advocacia feminista pela Faculdade Legale, Especialista em Prática Forense Penal pela Universidade Estadual de Ponta Grossa ; Especialista em Administração Pública pela Universidade Católica de Minas Gerais; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

** Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1996), Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (2001) e Doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Professor do curso de graduação em Ciências Sociais da PUCPR, do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PPGDH/PUCPR) e professor visitante do Programa de Doutorado em Humanidades da Universidade Católica de Moçambique.

*** Advogada Criminal Militante desde 2005. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas - PUCPR, Advogada Criminal do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Positivo. Coordenadora da Pós Graduação em Ciências Penais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Coordenadora da Pós Graduação em Criminologia e Perícias Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora de Direito Penal e Processual Penal da Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora de Direito e Psicologia ao adolescente em conflito com a lei no curso de especialização de Psicologia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Professora de Prática em Justiça Restaurativa na especialização em Justiça Restaurativa da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Professora de Crimes contra a Organização do Trabalho no curso de especialização de Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora de Responsabilidade Penal Médica no curso de especialização de Direito Médico da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora no curso de prática da advocacia criminal do Curso Jurídico.

[1] Este artigo é uma versão adaptada da dissertação de mestrado - Do Aprisionamento às Possibilidades de Emancipação: Trajetórias Femininas e a Luta por Direitos, defendida em outubro de 2024 junto ao Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) em Direitos Humanos e Políticas Públicas da PUCPR.

© 2025 Revista Pensar – Revista de Ciências Jurídicas. Este é um artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Atribuição (CC-BY 4.0 Internacional).

1 Introdução

No contexto das prisões, é possível afirmar que, do ponto de vista de gênero, as violações dos direitos das mulheres encarceradas são mais intensas e profundas, uma vez que são invisibilizadas pelo Estado, persistindo com políticas públicas e condições que não consideram as particularidades e especificidades do gênero feminino. Isso inclui desde a falta de alimentação adequada em quantidade e qualidade, superlotação das celas, ausência de infraestrutura adequada, escassez de produtos básicos de higiene e saúde, até o abandono e a solidão, entre outros fatores.

Em relação à população feminina envolvida com a prática de crime e encarcerada, dados fornecidos pelo Departamento de Execução Penal (DEPEN) entre 2000 e 2023 indicam um aumento expressivo no índice de mulheres em situação de privação de liberdade, passando de 5,6 mil mulheres em 2000 para mais de 27 mil em 2023.

Esses números representam, na maioria absoluta, delitos de tráfico de drogas em pequenas quantidades, denominado tráfico formiga, realizado por mulheres que visitam seus companheiros, maridos, filhos, dentre outros homens de sua família e, levam consigo pequenas quantidades de drogas.

A ausência e/ou ineficiência de políticas públicas em relação às mulheres presas torna urgente a realização de estudos e pesquisas empíricas no sentido de demonstrar a relevância social e teórica das situações e especificidades que precisam ser levadas em conta quando, por diversos motivos, as mulheres são condenadas e presas no Brasil. No cotidiano das prisões, muitas mulheres encarceradas e sob custódia do Estado penal se deparam com carências/violações básicas de seus direitos, como a falta de produtos de higiene.

Projetos sociais e acadêmicos podem contribuir para incidência de políticas públicas de defesa e promoção de direitos humanos das mulheres encarceradas, como, por exemplo, a promoção de atividade laborativa que ocupe o tempo ocioso e resulte na confecção de absorventes descartáveis, produto indispensável à condição feminina.

No plano teórico e com base no levantamento de dados oficiais disponíveis, o artigo busca compreender os fatores que causam os aprisionamentos de mulheres, ressaltando a dependência emocional e dependência financeira no contexto patriarcal, bem como compreender as violações de direitos no cotidiano prisional, considerando os marcadores sociais, como cor, escolaridade e aspectos inerentes ao gênero feminino.

Entender o olhar moral e fatores que causam o aprisionamento de mulheres, priorizando a análise de duas situações que condicionam a entrada da mulher na prática de crimes: i) a dependência emocional ligada ao estigma de gênero no contexto das sociedades patriarcais e; ii) a ocorrência da prática de crimes cometidos por mulheres associada à dependência financeira. No tocante ao método de exposição do artigo, a primeira seção analisa a atuação dos aparelhos oficiais de repressão e controle dirigidos às mulheres encarceradas.

A segunda seção aborda a situação das mulheres encarceradas e chama a atenção para a desumanização relacionada ao pequeno tráfico de drogas. A terceira seção descreve uma série de marcadores que violam os Direitos Humanos no cotidiano das prisões femininas. Nas considerações finais, o artigo enfatiza a importância de efetivação de dispositivos constitucionais relacionados aos direitos das mulheres nas prisões, enfatizando a urgência por efetivar mecanismos político-jurídicos alternativos à prisão feminina.

2 Aparato político-criminal de controle prisional sobre as mulheres consideradas fora da lei no contexto do patriarcado

Segundo Andrade (2011), as primeiras prisões femininas estavam localizadas em conventos e recebiam orientação religiosa das freiras. O papel associado à prisão é adestrar as mulheres e devolver à sociedade o ideal de boas mães e esposas, capazes de cumprir seu papel social, reforçando a necessidade de reintegrá-las à função de boas donas de casa, mães dedicadas, boas esposas, profissionais cuidadosas e corretas. Gurgel (2017) ressalta que o papel das prisões, nesse contexto, é desviar os caminhos do crime por meio do aprendizado dos papéis designados para o feminino. Assim, “a reconstituição moral das detentas estava em pauta e sob missão das irmãs católicas” (Andrade, 2018, p. 156). Segundo relato de uma das internas na época:

> O presídio era dirigido pelas madres era a época da tranca dura. A comida era péssima e a gente era obrigada a fazer trabalhos manuais e não recebia um tostão. A missa das 05 horas da manhã era obrigatória. A gente era obrigada a rezar tanto, que eu acho que Deus nem ouvia de tanta reza. Comparado com aquela época, hoje em dia isso aqui é um paraíso (Lemgruber, 1999, p. 66).

A necessidade de mais vagas nas prisões e a criação de um abrigo para mulheres consideradas criminosas eram discussões que se faziam presentes. No Brasil, de acordo com o que escreveu Pedroso (1997, p. 134),

> [...] em despacho datado de 1932, o então presidente do conselho penitenciário do Distrito Federal, Cândido Mendes de Almeida, solicitou ao ministro da Educação e Saúde Pública, Francisco Antunes Maciel Jr, que cedesse a fazenda Santa Maria em Jacarepaguá/RJ – anteriormente destinada à instalação de uma penitenciária agrícola, para mulheres delinquentes.

O debate político-jurídico da época alertava para a separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade e, também, a produção de conhecimento de categorias específicas para fins de disciplina e controle. O isolamento de categorias específicas de presos visava à obtenção de "um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre seus corpos torna-se mais direto e elaborado" (Pedroso, 1997, p. 127).

Em relação aos estabelecimentos prisionais femininos, o Brasil inaugurou em 1937 a primeira prisão exclusivamente para mulheres na cidade de Porto Alegre, denominado de Reformatório de Mulheres Criminosas e, posteriormente, de Instituto Feminino de Readaptação Social (Andrade, 2018).

A criação de instituições prisionais e sua divisão tardia com base no marcador de gênero deveu-se à necessidade de separar homens e mulheres para aplicar-lhes tratamentos e corretivos diferenciados. O Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) estabeleceu a primeira diretriz legislativa para a separação física de homens e mulheres. O referido CP determinava, no Art. 29º, 2º parágrafo, que: "as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum". Com base na determinação do Código em questão, inaugurou-se em 1942, no terreno da Penitenciária do Estado, o "Presídio de Mulheres" sob os cuidados das freiras da Congregação do Bom Pastor d'Angers (Artur, 2009, p. 1).

No transcorrer da década de 1940, novas penitenciárias femininas foram criadas em outras regiões do País, como o Presídio de Mulheres de São Paulo, por meio do Decreto-Lei n.º 12.116/41 e, no Distrito Federal (1942), por meio do Decreto-Lei n.º 3.971/41, denominado Presídio do Distrito Federal.

Sabe-se que, no contexto das sociedades patriarcais, as mulheres foram colocadas à margem e subordinadas aos afazeres domésticos. Essa visão de mundo patriarcal se manifesta no sistema de justiça criminal. Em termos morais, escreve Espinoza (2004, p. 17), para os homens "os valores a serem despertados, com a pena, era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada".

Em que pese situações recorrentes de precariedade e violação dos Direitos Humanos que afligem os encarcerados do gênero masculino, o tratamento concedido às mulheres presas pode ser pior que o gênero masculino.

Embora o direito penal tenha como objetivo principal garantir a segurança e a ordem social, sua aplicação nem sempre é imparcial e equitativa, muitas vezes perpetuando estereótipos de gênero e reforçando desigualdades sociais. Andrade (2011, p. 89) aponta que "[...] no que se refere às mulheres e à sua criminalização, percebemos que o direito penal não só ajuda a solucionar certas questões como origina novas discriminações e reforça velhas".

No contexto das prisões, o machismo impacta as mulheres presas, negando suas particularidades e sua condição de seres humanos. Para Gurgel (2017), as mulheres aprisionadas possuem demandas e necessidades muito próprias, agravadas pelo histórico de violência familiar e condições específicas, como a maternidade, a perda financeira, o abalo emocional decorrente da ruptura dos laços afetivos e a dependência de drogas lícitas e ilícitas.

Rampin (2011, p. 30)[2] revela que:

> A adoção de um paradigma masculino, absoluto e uno quando da elaboração de políticas públicas carcerárias, viola e violenta a cidadania das mulheres presas e contribui para o incremento de um processo progressivo e cada vez mais intensivo de sua invisibilização, ao ponto de negar-lhes um dos bens mais caros a qualquer pessoa: a dignidade. Agrava o fato de que a forma pelo qual o sistema penitenciário é concebido e traçado contribui para o incremento desse tipo de violação, institucionalizando a violência (em suas variadas formas: física, emocional, psicológica, enfim) como fator intrínseco ao seu funcionamento.

As afirmações do autor contribuem para demonstrar que o sistema de justiça penal relacionado às questões de gênero reforça a desigualdade e uma série de vulnerabilidades que afligem as mulheres. As desigualdades

[2] Talita Tatiana Dias Rampim, em seu texto "Mulher e Sistema Penitenciário".

sociais nos presídios, evidenciadas ao longo do processo de formação das sociedades patriarcais, encontram, no sistema de justiça criminal, uma espécie de coroamento no sentido de levar o sistema, funcionando à base da seletividade e do castigo que recai, preferencialmente, sobre mulheres pobres e vulnerabilizadas, condenando à perda de suas liberdades.

Quando se observa a situação das mulheres encarceradas no Brasil, informações disponíveis no Departamento Penitenciário (DEPEN) mostram que apenas 7% dos presídios no território brasileiro são destinados para a detenção de mulheres (Brasil, 2007). De acordo com as informações do DEPEN, a maioria dos estabelecimentos penais femininos é mista, sendo adaptadas alas e celas para mulheres.

A inexistência e/ou precariedade de modalidades de tratamentos voltados para a ressocialização das presas, como creches ou berçários para seus filhos, evidenciam situações de degradação das mulheres encarceradas.

O censo penitenciário produzido pela Fundação de Amparo ao Preso – FUNAP constatou que o estado de São Paulo abriga mais de 41% das mulheres encarceradas de todo o País, porém, 36% das mulheres não recebiam visitas. Entre as que recebiam visitas, 47% recepcionavam seus familiares somente uma vez por mês. A situação de precariedade e negação dos direitos humanos torna-se mais explícita quando se observa que apenas 6 das 73 internas recebiam visitas com frequência (Brasil, 2008).

O aumento massivo da custódia de mulheres é muito preocupante e tem sido uma das preocupações do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Gráfico 1: Divisão por gênero dos Estabelecimento Prisionais no Brasil

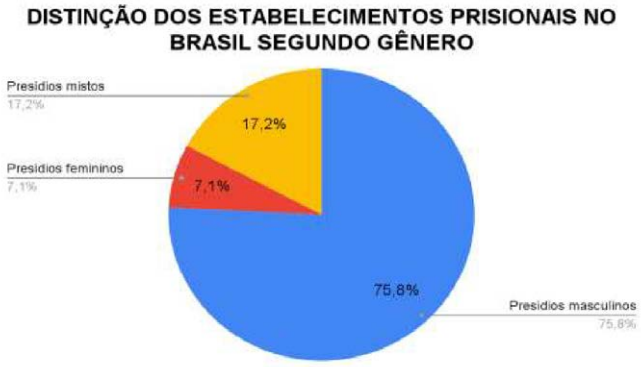

Fonte: Brasil (2014).

Apesar de as mulheres serem minoria no universo da criminalidade, a taxa de encarceramento feminino cresce vertiginosamente no País. O gráfico acima destaca a desproporção de unidades prisionais destinadas ao gênero feminino face ao público masculino.

Dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública ([FBSP], 2018) demonstram que a taxa de aprisionamento de mulheres por 100 mil habitantes coloca o Brasil em terceiro lugar, atrás somente dos Estados Unidos e da Tailândia. No tocante à população feminina mundial, o Brasil é caracterizado pelo paradoxo de perfazer 2,7% da população mundial e 5,2% das mulheres encarceradas no planeta.

No cotidiano das prisões, Jocenir (2001) ressalta as condições desumanas e o tratamento cruel enfrentado pelos detentos e detentas nas prisões brasileiras, afirmando que, do ponto de vista das instituições oficiais, a privação da liberdade, ou seja, o retiro do condenado do convívio social parece não demonstrar maior sofrimento do homem que passa a fazer parte da realidade carcerária no País. Ao passo que as instituições públicas admitem a normalidade do funcionamento das prisões, o autor aponta que distritos policiais, cadeias públicas, entre outros, vão além de restringir a liberdade de um indivíduo e tirá-lo de circulação, uma vez que o submetem “a condições desumanas em espaços identificados como simples depósito de seres humanos” (Jocenir, 2001, p. 17-18).

No tocante às condições degradantes das prisões, Mendes (2001) descreve ações e atitudes de espancamento e torturas, falta de alimentação adequada e sobra da produção de inimigos, olhares agressivos, provocações e violência.

Ao referir-se aos agentes responsáveis pela administração e controle interno das prisões, o autor, que já cumpriu pena no sistema penitenciário, relata em tom de revolta que “quem nos prendera, quem nos mantinha presos, quem nos condenava, nossos algozes (em suas ações) eram piores que nós. A diferença é que estávamos presos” (Mendes, 2001, p. 411-412).

Dentre os autores que versam sobre a seletividade da justiça criminal, Wacquant (1999) argumenta que o direito punitivo é marcado por uma seletividade proposital, com tendência do sistema de justiça criminal em aplicar penas de forma desigual para diferentes grupos sociais, com base em fatores, como raça, classe social e gênero. O arcabouço histórico-legislativo e operacional das prisões no Brasil permite afirmar que o sistema prisional do País foi pensado para encarcerar e disciplinar pessoas com baixa escolaridade, pobres e negras.

A Pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020, no período da Pandemia de Covid-19, intitulada "Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante", revelou que 60,9% são pessoas pretas ou pardas, enquanto 38,5% são pessoas brancas. Além disso, 61,6% não ultrapassaram o ensino fundamental, 42,3% afirmam ter filhos menores de 12 anos, 38,8% declaram estar desempregados e, ainda, que 41,6% indicaram que a renda é proveniente de atividade informal. Em relação ao gênero dos detentos, a maior proporção de homens presos no País está relacionada ao tipo de crime mais grave, por estes cometido, em relação às mulheres que costumam comentar crimes de menor gravidade (Brasil, 2021).

As reflexões de Wacquant (1999) sinalizam o quão o direito de punir, nas mãos do Estado, evidencia múltiplas violações dos direitos humanos. Sob o monopólio do poder de punir e de encarcerar do Estado, o direito penal e suas instituições correlatas representam poderosa e seletiva instituição de controle, uma vez que, em regra, indivíduos e grupos sociais pobres e vulneráveis se apresentam como clientela preferencial do aparato punitivo das instituições de repressão e controle do Estado.

Nas situações de encarceramento, Gurgel (2017, p. 139) comenta que "o ambiente prisional tende a refletir e reverberar um processo de exclusão, dor, sofrimento e miséria" que aflige parte considerável das classes pobres e vulnerabilizadas, convertendo a prisão em um lugar e símbolo de castigo nas sociedades capitalistas em curso.

Em relação ao Direito Penal contemporâneo, a pena privativa de liberdade foi pautada por um esquema paradoxal e contraditório: Ao mesmo tempo em que as prisões enfatizam a importância do respeito aos direitos humanos, parte significativa da sociedade e de suas instituições legitima discursos e práticas recorrentes de incremento do rigor da pena, como justificativa de enfrentamento e combate à criminalidade e à impunidade (Gurgel, 2017).

No que concerne ao aprisionamento de mulheres, Buglione (2007) destaca que o universo da criminalidade feminina sempre esteve relacionado aos chamados "delitos de gênero" circunscritos no âmbito doméstico. As sociedades patriarcais conferem centralidade à definição tradicional de família e vincula a criminalidade feminina a problemas, como aborto, infanticídio, homicídios passionais, exposição ou abandono do recém-nascido para ocultar desonra própria, furto e aqueles relacionados aos delitos dos parceiros.

No passado, a participação das mulheres em quadrilhas de roubo era irrelevante. A presença feminina no ambiente prisional ficava restrita a furtos, repentes passionais e um ou outro assalto. Com o crescimento das cidades e o desenvolvimento econômico das últimas décadas, esse quadro mudou, porque a estrutura familiar se tornou mais dispersa e os benefícios e direitos que as mulheres impuseram ao modelo patriarcal da sociedade brasileira não se distribuíram de forma homogênea pelas classes sociais (Varella, 2017).

Esse espectro configurado por determinismos ideológicos e normas de comportamento ahistóricas, que permeiam a realidade sociocultural, circunscrevendo a vida da mulher no âmbito da esfera privada, contrasta com as transformações econômicas, sociais e políticas que redefiniram a condição e o papel das mulheres nas sociedades contemporâneas.

3 Expansão do encarceramento feminino pela prática do tráfico formiga como expressão de violação dos direitos humanos

O aumento da custódia de mulheres é preocupante e tem sido uma das preocupações do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Sabe-se que os dois gêneros estão expostos aos mesmos fatores sociais, embora, a condição feminina seja mais vulnerável em termos de maus tratos, abandono, abusos sexuais, violência doméstica, gravidez precoce, dentre vários outros agravantes.

Informações divulgadas pelo Ministério das Mulheres, por meio do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), mostram que, em 2024, o Brasil possuía 45.259 mulheres aprisionadas. Esses números colocam o País como a terceira maior população carcerária feminina do mundo. Segundo os dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a maior parte das mulheres em situação de cárcere no Brasil são pretas ou pardas. Em 2022, elas somavam 66,9% das mulheres encarceradas (Brasil, 2024).

No tocante à tipificação dos crimes praticados, a maioria das mulheres interceptadas, acusadas e presas, possui envolvimento com os crimes de drogas e modalidades de crimes contra o patrimônio.

Gráfico 2: Distribuição percentual de população carcerária por sexo de acordo com os crimes cometidos

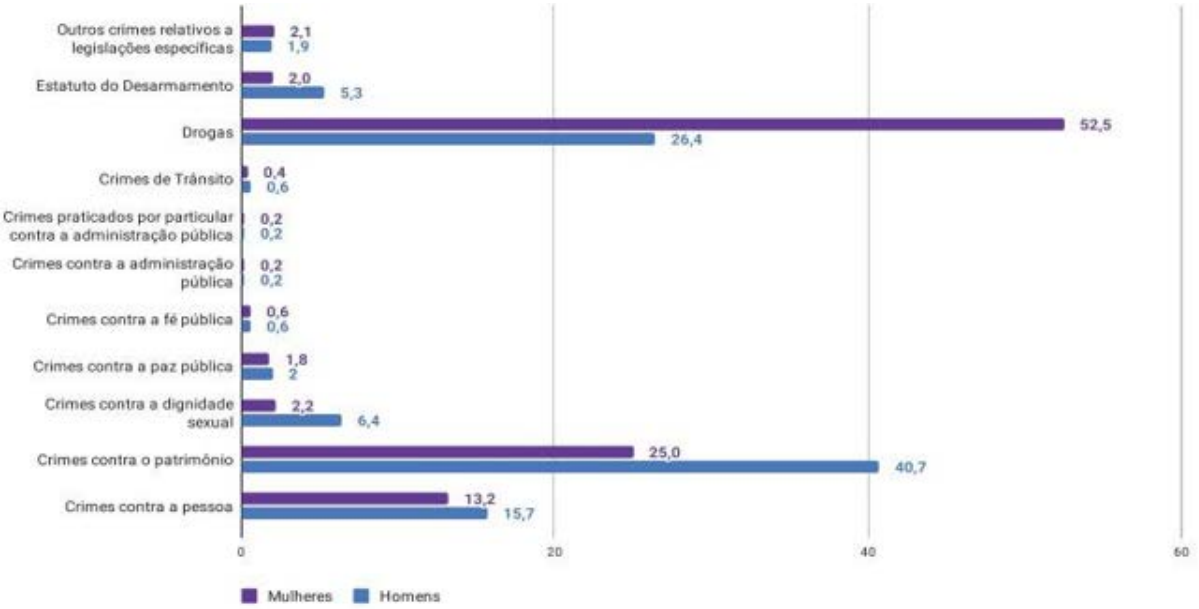

Fonte: Brasil (2024).

As informações divulgadas pelo Ministério das Mulheres, representadas no gráfico colacionado acima, mostram que 29,7 mil das mulheres foram presas em regime fechado. De acordo com o relatório apresentado, a maioria das detentas está presa pelo crime de tráfico de drogas. Em 2022, 52,5% das mulheres estavam em situação de cárcere por esse crime, enquanto 26,4% dos homens estavam por esse motivo (Brasil, 2024).

As mulheres encarceradas sofrem violações de direitos por delitos considerados leves praticados sem a presença de violência ou ameaça. A maior parte delas ainda são rés primárias e possuem bons antecedentes criminais, requisitos que justificam um tratamento penal mais brando e benéfico. Nas prisões em que se acha confinada a grande massa carcerária, é humanamente impossível abolir o tráfico, uma vez que este, em especial, o tráfico de cocaína, é mais rentável (Varella, 2017).

De acordo com o autor, a euforia provocada pela cocaína é tão intensa que imprime memórias persistentes nas redes de neurônios envolvidas nas sensações de prazer. A intensidade do efeito nos centros cerebrais de recompensa torna insignificante a alegria de brincar com uma criança, o encontro com o amigo, a companhia da pessoa amada, o pequeno sucesso profissional, o gosto por um trabalho bem-feito, a beleza da paisagem ou de uma obra de arte. Na ausência da cocaína, o mundo empalidece, o dia a dia transcorre acinzentado, a vida se torna um fardo difícil de carregar (Varella, 2017).

A respeito das drogas, assevera o autor, é impossível impedir o tráfico-formiga das visitantes. Quantidades pequenas podem vir costuradas à roupa, disfarçadas no interior das sacolas com mantimentos, dos saltos de sapato, nas fraldas dos bebês, em maços de cigarro, nos absorventes íntimos, nas bengalas e aparelhos ortopédicos das senhoras mais velhas. Como revistar tudo? (Varella, 2017). Muitas caem com drogas na portaria, artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

As penas costumam chegar a quatro anos, ainda que sejam rés primárias, elas são pegas tentando entrar com pequenas quantidades a pedido de um parente masculino, irmão, primo, marido, pai. “Algumas já saem da portaria para a cadeia, a máquina descobre erva ou pó escondidos. A cena é triste, evito olhar” (Diniz, 2015, p. 54).

Há centenas ou milhares de pontes que introduzem drogas ilícitas nos presídios do País. Nem todas, no entanto, são traficantes profissionais, muitas o fazem por razões mais nobres. Entram no crime por conta de familiares ou pessoas presas que juram estar condenadas à morte caso não paguem dívidas contraídas com assassinos implacáveis, chantagem.

Esse é o caso de dona Liomar que visitava seu filho há treze anos. O filho estava jurado de morte por dívida não paga, a mãe seria a salvadora. Ou a maconha entrava ou não salvaria o filho. Experiente visitadora, Liomar acreditou que a maconha protegida pelas cavidades naturais seria invisível ao colete preto. De visitadora, a avó agora é habitante (Diniz, 2015).

A mulher não consegue negar o pedido uma vez que tem conhecimento de que, naquele ambiente, conforme o preconizado, a "droga passa a fazer parte, direta ou indiretamente, do esquema de dominação dos presos, e mais um suplício do corpo" (Pinto, 2008, p. 38). Em regra, a mulher se compadece com o sofrimento do parente que, muitas vezes, possui o vício ou é coagido a pagar algum castigo com as drogas etc.

Surpreendidas na portaria, são levadas para a delegacia e, de lá, para um presídio. Muitas mulheres não voltam para casa naquela noite nem nos dias seguintes. Quase sempre deixam em casa as crianças mais velhas tomando conta das pequenas (Varella, 2017).

Em face desse contexto dramático e desumano, propõem-se diversas medidas de redução do encarceramento feminino, pois, como revela Gurgel (2017), essa é uma política urgente, principalmente devido ao impacto que essa segregação provoca no núcleo familiar de cada mulher encarcerada. A rigor, são elas que, na maioria dos lares das periferias, se responsabilizam pelo sustento e cuidado dos filhos menores, os quais acabam por sofrer também a mesma punição das mães, sendo relegados ao abandono e à miséria.

A coordenadora-geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas do DEPEN do Ministério da Justiça, Márcia de Alencar, na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada entre os dias 27 e 30 de agosto de 2009 em Brasília, comenta que o tratamento penal alternativo é dirigido para pessoas que não representam risco à sociedade, considerando seu grau de culpabilidade, seus antecedentes, sua conduta social e sua personalidade. A pena alternativa não expõe o infrator aos males do sistema penitenciário, uma vez que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e de seus familiares (Brasil, 2009a).

A pena alternativa visa, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, a dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução, ou ainda, pelo menos, a redução da pena. Ou seja, visa a imprimir medidas político-jurídicas de caráter educativo e socialmente útil, impostas ao autor da infração penal, no lugar da pena privativa de liberdade (Pinto, 2008).

4 Alguns marcadores de violação dos Direitos Humanos das mulheres encarceradas

Dentre os tipos de violação dos Direitos Humanos das mulheres encarceradas é comum ver seus direitos negados em relação à visita íntima, acesso à saúde, maternidade no cárcere, situação de abandono e problemas de saúde mental.

Cumpre ainda destacar a condição ainda mais degradante da mulher negra encarcerada que, além de enfrentar os mesmos desafios da mulher branca, se submete ainda às hostilidades e tratamento humilhante em razão de sua cor. O tratamento dispensado à mulher negra segue a tendência de tratamento penal dirigido à população negra em geral, não sendo diferente ao dispensado à mulher negra privada de liberdade.

Nesse sentido, o juiz de direito Leonardo Bechara Stancioli reflete que

> A população negra não encontra amparo como vítima. Sua presença nos fóruns, nas delegacias e nos tribunais, não raro é na condição de autor de crime e não o contrário. O reconhecimento da população negra como sujeito de direitos ainda está distante do efetivo acesso à justiça (Stancioli, 2017, p. 11).

A violação do direito à visita íntima é outro dos marcadores que afligem o cotidiano das internas. Existe uma resposta desigual por parte do sistema em relação ao tratamento dado às pessoas encarceradas sob o viés do gênero. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) recomendava aos Departamentos Penitenciários Estaduais, ou órgãos congêneres, que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos.

Essa recomendação foi feita por meio da Resolução n.º 01, de 30 de março de 1999. No entanto, as mulheres encarceradas só conseguiram acesso a esse direito em 2002, quase vinte anos depois de sua implantação nos presídios masculinos (Oliveira; Santos, 2012).

Os direitos fundamentais das mulheres são restringidos e, quando se trata do direito à sexualidade, este é ignorado, resultando na dificuldade de manterem seus relacionamentos extramuros, o que intensifica nelas o

sentimento de solidão. Faz-se necessário despender um tratamento específico para que sejam respeitadas as especificidades e particularidades das mulheres, a fim de alcançar o mínimo de equidade.

As mulheres encarceradas sofrem diversas discriminações acerca do gênero, inclusive de natureza moral. Essa questão atravessa o cárcere uma vez que as mulheres são discriminadas pela sociedade em geral.

Em depoimentos obtidos por Varella (2017, p. 258), uma das detentas faz a seguinte afirmação: “Quando eles vão para a cadeia, a gente tem que fazer visita íntima todo fim de semana. Se abandonar ou namorar outro, precisa de muita sorte para continuar viva. Quando é a gente que está presa”.

Vale ressaltar que as penitenciárias criam diversos entraves burocráticos, como a imposição de várias regras de conduta e necessidade de extensa documentação, regras que não são exigidas nos presídios masculinos. A manutenção de relações sexuais é um direito das mulheres que deve ser resguardado e facilitado para que seja garantida a manutenção do vínculo afetivo com maridos e esposas.

A saúde da população carcerária feminina é ponto relevante a ser discutido também em igualdade de tratamento dispensado aos homens. O tratamento paritário é impossível quando se utiliza do discurso de igualdade onde não há que se falar em igualdade quando questões biológicas impossibilitam a fictícia igualdade. Só existe tratamento de fato igual quando se leva em conta as diferenças inerentes ao gênero, o que não ocorre no âmbito prisional.

Varella, ao tratar sobre as diferenças nos problemas de saúde enfrentados por mulheres e homens em ambientes prisionais, afirma que:

> Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez (Varella, 2017, p. 12).

De acordo com as experiências profissionais e de vida do autor, no contexto das prisões, a sala de espera apinhada de gente ignora qualquer possibilidade de os profissionais que trabalham nas prisionais darem ouvido aos problemas de alguém que diz sofrer de “agulhadas pelo corpo inteiro, problema de tireoide, bronquite, prisão de ventre, enjoo, falta de apetite, dor nos rins, pressão alta, bexiga caída e sistema nervoso” – queixas que me foram apresentadas, exatamente nessa ordem, por uma senhora de cabelo comprido à moda evangélica, presa na divisa do Paraná (Varella, 2017, p. 12).

O autor expõe mais depoimentos acerca dos problemas de saúde das internas: Dona Sebastiana, presa aos 68 anos: “É uma desumanidade. Não só comigo, que já estou velha para passar frio, mas com essas mocinhas, que tomam banho gelado naqueles dias, com cólica (Varella, 2017, p. 21). “As companheiras chegam aqui com cólicas fortes, enxaqueca que lateja, crise de coluna travada, e o que nós temos para dar? Paracetamol. Resolve?”, diz uma das responsáveis (Varella, 2017, p. 79). Na condição de médico, o autor prescreveu, a uma detenta, um creme antimicótico e recomendou que mantivesse a região bem seca. A detenta respondeu: “Não consigo, só tenho uma calcinha. Lavo, torço e visto outra vez” (Varella, 2017, p. 90).

Em seus estudos no interior das prisões, Diniz faz o seguinte comentário para descrever o sentimento de uma médica dentro de uma penitenciária feminina:

> Dra. Paloma se espanta com o avanço das verrugas, sinal impiedoso da sífilis. Antes de examiná-la, daquele jeito que as mãos ganham intimidade no corpo, desbanhado, a médica puxou conversa. “Sente alguma coisa?” Sinto, dor na barriga, na garganta. Será que sou soropositivo, tia? [...] Não, eu pensava, seria muito para um corpo só-retardo mental, gravidez, sífilis, aids, rua (Diniz, 2015, p. 190).

Queiroz (2016) refere-se à prisioneira Gardenia que deu à luz, voltou à cadeia e teve que se reacostumar a dormir no chão de higiene duvidosa. Em pouco tempo, seus pontos inflamaram. Doíam tanto que não conseguia andar direito. Chegou a ir ao hospital onde lhe receitaram vinte injeções de anti-inflamatório. Levaram-na para tomar duas e depois não levaram mais. Não tinha viatura, não tinha policial, sempre havia uma desculpa. Concluiu que era má vontade e não adiantava insistir.

Muitas detentas grávidas não receberam tratamento pré-natal. A maioria chega grávida na cadeia e algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra, pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o País só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes, 2 privadas de liberdade, na

maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital.

Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, uma outra detenta, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio (Queiroz, 2016).

No contexto das sociedades patriarcais, a maternidade na penitenciária figura como marcador de classificação moral das mulheres encarceradas. A premissa do dever de mãe é um critério para diferenciar e etiquetar a detenta que, por diversos motivos ou opções, ainda não teve filhos. Nesse caso, a percepção da consciência coletiva vaticina a condição de gay ou infertilidade.

Tabela 1: Os 10 estados com maior número de gestantes, lactantes e celas dormitórios para gestantes.

Os 10 Estados com maior número de gestantes, lactantes e celas domitórios para gestantes			
Estado	**Gestantes**	**Lactantes**	**Celas dormitórios para Gestantes**
SP	58	35	10
MA	0	7	1
PR	14	4	4
RS	5	1	3
MS	9	9	4
AC	0	0	3
SE	0	1	1
SC	5	5	3
RR	0	0	0
RO	1	0	2
DEMAIS ESTADOS*	93	43	38
TOTAL	185	105	69

* RN, RJ, PI, PE, PB, MT, PA, MG, GO, ES, DF, C, BA, AP, AM, AL, TO

Fonte: SENAPPEN (2023).

A tabela acima aponta os 10 (dez) estados brasileiros com maior número de mulheres que enfrentaram os efeitos da maternidade no cárcere, com a descrição de lactantes e as condições de cela destinadas a elas.

A maternidade no cárcere é uma experiência especialmente dolorosa. São inúmeros os registros de violações aos direitos mais básicos da gestante e dos bebês que foram paridos por suas mães solitárias, nos frios e fétidos solos das celas das masmorras brasileiras e, logo depois, arrancados de seus braços, por não existirem alojamentos apropriados para abrigá-los junto de suas genitoras aprisionadas (Gurgel, 2017).

Outro ponto relativo às mães no cárcere é a separação de seus filhos. Segundo Varella (2017, p. 44), “de uma hora para a outra, volta ao pavilhão de origem e à rotina dos dias repetitivos que se arrastam em ócio, gritaria, tranca, solidão e saudades do bebê que acabaram de perder de vista”.

O depoimento de uma das mães encarceradas nas prisões demonstra o drama de ter de aceitar que o filho está com parentes, “uma outra o Conselho Tutelar levou, um terceiro vive com família desconhecida e três nasceram mortos” (Diniz, 2015, p. 27). No caso de Margarete, presa duas vezes por receptação de mercadorias roubadas, comentou com um fiapo de voz: “Só não me suicido porque tenho esperança de recuperar minha filha quando sair” (Varella, 2017, p. 45).

Em seus estudos, Mello (2008, p. 60) afirma que “as participantes que são mães apresentam uma tendência de ter uma média maior de sintomas depressivos do que as que não têm filhos”. Diniz entrevistou profissionais que atuam no sistema penal e detentas na penitenciária feminina. Dentre as entrevistadas, está a Dra. Jamila, que é psicóloga e se desdobra para amenizar sofrimentos, angústias e maternagens, afirmando que não há propriamente consultório, mas baía de socorro nos presídios femininos (Diniz, 2015).

Em termos legais, a Lei n.º 11.942/2009 alterou a Lei de Execução Penal para assegurar às mães que se encontram privadas de liberdade e aos seus filhos condições mínimas de assistência no período da gestação e pós-parto. Sobre essa lei, é oportuno destacar alguns pontos referentes ao artigo 89, são eles: "§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido" (Brasil, 2009b, art. 14) e também no "§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade" (Brasil, 2009b, art. 83).

Além dos requisitos referidos no art. 89, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Brasil, 2009b).

Nesse sentido, vale salientar que, apesar de termos tantas leis, normativas e decretos sobre o assunto, ainda falta aplicação e efetividade dessas determinações. Na realidade, são raras as penitenciárias que seguem as referidas regras, por falta de interesse, atribuindo menor importância para essas questões.

O drama cotidiano das mulheres encarceradas levou, em dezembro de 2017, o Ministro Gilmar Mendes do STF a expedir ofício a então presidente do CNJ, Ministra Cármen Lúcia, requerendo atenção à situação das mulheres presas ou internadas, grávidas ou com crianças sob seus cuidados. A manifestação do STF ocorreu devido ao grande número de pedidos de *habeas corpus* que dizem respeito às mulheres nessas condições. No Ofício n.º 10, o ministro solicita não apenas a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de pacientes mães, gestantes e lactantes, mas também entende que "o tema requer reflexão sobre outras providências" (Jardim, 2020, p. 6).

Além de ações e comportamentos de misoginia no cotidiano do sistema penal, observa-se a ausência de creches e melhores condições para mães terem seus bebês, e o escasso aporte de recursos financeiros disponíveis. Os dados demonstram a deficiência em promover um ambiente adequado para as crianças permanecerem e se desenvolverem.

É perceptível, pela análise dos dados na tabela abaixo, que o número de bebês no cárcere é expressivo, em especial em alguns estados brasileiros, justificando o entendimento do Ministro Gilmar Mendes quanto à temática.

Tabela 2: Quantidade de crianças e bebês no sistema penitenciário.

Quantidade de crianças e bebês no sistema penitenciário				
Estado	**Creches**	**Capacidade de crianças em creches**	**berçários**	**Capacidade de bebês nos berçários**
SP	5	102	8	117
MA	1	7	1	7
PR	1	10	1	10
RS	1	23	0	0
MS	1	10	4	33
AC	0	0	2	14
SE	0	0	1	5
SC	0	0	3	35
RR	0	0	0	0
RO	0	0	1	7
DEMAIS ESTADOS*	0	0	29	200
TOTAL	9	152	50	428
RN	0	0	0	20
RJ	0	0	1	0

* RN, RJ, PI, PE, PB, MT, PA, MG, GO, ES, DF, C, BA, AP, AM, AL, TO
Fonte: SENAPPE (2023).

A situação de abandono é outro marcador que gera sofrimento e violação dos direitos das mulheres no cárcere. Segundo Varella (2017, p. 36), enquanto a "sociedade é capaz de encarar com alguma complacência

a prisão de um parente homem, a mulher denota vergonha à família inteira. Assim, quando a mulher comete um crime, descaracteriza o papel feminino".

A expectativa da sociedade é ver as mulheres "no seu lugar", obedientes e recatadas. O preconceito sexual faz parte desse contexto. O bandido pode ser considerado mau-caráter, desalmado, perverso, mas ninguém questiona sua vida sexual. Já a mulher, quando rouba, trafica ou assalta, é sexualmente taxada de promíscua e recebe o rótulo de libertina, ainda que virgem (Varella, 2017). Em suas atividades como médico há 11 anos nos presídios femininos, o autor revela que nunca viu nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita.

Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2023) revelam que, para o total de 465.551 mulheres encarceradas, havia o registro 19.551 mil visitas cadastradas. Entre os 725.054 mil homens presos, havia o registro de 44.225 visitantes cadastrados. Em geral, as filas nos presídios femininos são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças, a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. No caso do depoimento de uma detenta, esta relata que tinha oito irmãos, mas nenhum deles a visita no presídio (Diniz, 2015).

Para Lemgruber (1999, p. 85), "a importância do contato com a família é múltipla e representa, antes de mais nada, o vínculo com o mundo exterior. Quando esse vínculo não pode ser mantido, o sofrimento é imenso". A distância da sociedade debilita os vínculos que as prisioneiras tinham antes de serem presas, fazendo-as mais solitárias e, consequentemente, mais agressivas, provocando emoções e sentimentos negativos.

Elas se sentem marginalizadas pela família e pelos demais, demonstrando uma significativa falta de afeto. Nesse cenário, essas mulheres estabelecem uma dependência da unidade prisional, tanto das colegas de cela, quanto dos funcionários, o que destaca as suas fragilidades.

A experiência do cárcere é dolorosa e severa a essas mulheres magoadas, humilhadas, desiludidas, solitárias e abandonadas, as quais descobrem, na companhia das outras presas, solidariedade, compreensão, cumplicidade, carinhos e prazeres sexuais que jamais experimentaram nos relacionamentos com o sexo oposto (Varella, 2017). Elas ingressam no sistema prisional com uma orientação heterossexual, mas a maioria das mulheres é abandonada pelos seus parceiros quando são presas.

A partir daí, desenvolvem laços de afeto com outras mulheres e, muitas vezes, passam a manter relacionamentos amorosos e sexuais entre si, pois encontram, nessas relações, formas de suprir a ausência de visitas e oportunidades de interação, confiança e troca de sonhos, dores, sofrimentos e expectativas, transgredindo mais uma vez o padrão estabelecido extramuros (Gurgel, 2017).

Ademais, a série de negação dos direitos humanos das mulheres encarceradas provoca problemas de saúde mental. O processo de isolamento da mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização. Diniz expôs o relato de uma detenta quanto ao conhecimento de que uma colega do cárcere se suicidou: "Janete Maria enrolou-se daquele jeito que se ensina em presídio. Matou-se com loucura, o lençol que acomoda o sono foi o laço preso à grade da janela" (Diniz, 2015, p. 165). O aumento significativo de mulheres encarceradas pode resultar no consumo abusivo de substâncias psicoativas e aparecimento de sintomas psiquiátricos passados e atuais (Mello, 2008).

O que se percebe é que:

> O indivíduo encarcerado passa por um processo de aculturação, ou seja, desabilitação e dessocialização, gerando um processo de mortificação e infantilização do eu, gerado pelas características destas instituições. Tais características podem acarretar o desenvolvimento ou na intensificação de sintomas de transtornos de humor, principalmente depressivos, e o uso de substâncias psicoativas (Mello, 2008, p. 23).

Viver o cárcere é tarefa árdua e algumas internas jamais se adaptam à vida nas prisões. Dentre as narrativas das mulheres no cárcere, escreve Diniz, é possível testemunhar afirmações como: "A morte já era destino, não comia nem dormia havia tempos" (Diniz, 2015, p. 166). O dossiê dessa encarcerada a descrevia como depressiva e inadaptada ao presídio. Vivia no gueto das velhas, doentes e inválidas.

No cárcere, a mulher tem sua humanidade diminuída, os transtornos mentais são ignorados e as doenças emocionais são invisibilizadas. Esses fatores, por certo, contribuem para aumentar a vulnerabilidade dessa população.

Em termos de gênero, o cárcere de mulheres possui diversas peculiaridades. Por essa razão, as normativas para a população prisional feminina são diferenciadas, pois abrangem questões relacionadas: à estrutura física

condizente com o gênero feminino, às necessidades materiais específicas, à maternidade, à permanência dos filhos com as mães, à separação mãe-filho, à convivência familiar, ao abandono da família e outras (Brasil, 2008).

Considerando que o pequeno tráfico de drogas e a modalidade de crimes contra o patrimônio representam mais de 77% do total de crimes entre as mulheres interceptadas pelo sistema criminal, a opção em prol da prisão domiciliar contribui para amenizar graves violações dos direitos humanos das mulheres que estão cumprindo pena em regime fechado.

Decisões judiciais em *Habeas Corpus* que utilizam como parâmetro o documento Internacional de Direitos Humanos, como as Regras de Bangkok, recomendaram que essas mulheres cumpram penas diversas da privativa de liberdade por meio da prisão domiciliar e monitoramento eletrônico. Apesar dos avanços, a realidade demonstra que essas medidas não estão sendo amplamente implementadas. Dados disponíveis na Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2023, p. 181) demonstram que o Brasil possui "10.766 na condição de prisão domiciliar, utilizando monitoramento eletrônico".

Considerações finais

As inúmeras situações de violação dos Direitos Humanos das mulheres encarceradas no Brasil, em que pese a admissão e constatação de dados revelados por oficiais de Estado, revelam o contínuo desrespeito à ordem Constitucional e negação dos Direitos Humanos, como a ausência de respeito às necessidades físicas, sociais e psicológicas femininas, confrontando o arcabouço da Constituição Federal vigente que estabeleça o princípio da individualização da penal, conforme o artigo 5º, inciso XIVIII, segundo o qual: "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (Brasil, [2023]).

Ao lado dos dispositivos constitucionais acima, é urgente pensar medidas político-jurídicas de redução do encarceramento feminino. A maioria dos/as aqui apresentados corroboram o impacto que a segregação provoca no núcleo familiar. A maioria dos lares brasileiros é chefiada por mulheres, cuja responsabilidade pelo sustento e cuidado dos filhos fica comprometida, uma vez que a prisão feminina, em especial, quando está em jogo o destino de mulheres pobres e atravessadas por múltiplas vulnerabilidades, acaba punindo sua prole, relegando-a ao abandono e à miséria.

Enfim, diante da realidade dos presídios femininos que, em regra, encarceram e colecionam uma série de violências e negação dos Direitos Humanos das mulheres, é urgente repensar o sistema de aprisionamento feminino. Ou seja, é preciso pensar e pôr em funcionamento políticas públicas de desencarceramento, oferecer alternativas para garantir o acompanhamento psicossocial das famílias envolvidas e criar políticas públicas sociais de aceite jurídico, como a aplicação de métodos alternativos de conflitos, a exemplo da Justiça Restaurativa, para reverter o drama sociofamiliar entres as mulheres que praticam crimes e entram na mira de repressão e controle criminal do Estado.

Referências

ANDRADE, B. S. A. B. de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus:** o surgimento dos presídios no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php. Acesso em: 21 jan. 2024.

ANDRADE, B. S. A. B. de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus:** o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán; Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

ARTUR, A. T. "Presídio de Mulheres": as origens e os primeiros anos de estabelecimento. *In*: Simpósio Nacional de História - História e Ética, 25., 2009, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: ANPUH, 2009. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf Acesso em: 04 jul. 2024. p. 1-8.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/647/3/caderno1-dadosgerais-prisao-flagrante-durante-pandemia-covid-19-digital.pdf Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Relatório final da 1ª conferência nacional de segurança pública.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009a. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/relatorio_final_1_conferencia_seguranca_publica.pdf Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF: Presidência da República, 2009b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: INFOPEN, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam/ministeriodasmulheres-obig-raseam-2024.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Relatório de informações penais.** Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Relatório final do 1° Encontro do Projeto Mulheres/DEPEN**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO_FINAL_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Brasília, DF: Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, 2008. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf Acesso em: 23 fev. 2024.

BUGLIONE, S. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. *In*: CARVALHO, S. de (org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 123- 144.

DINIZ, D. **Cadeia:** relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 12. ed. São Paulo: FBSP, 2018.

GURGEL, M. A. R. L. Mulheres e cárcere: a desconsideração da condição existencial feminina na formulação e implementação de políticas públicas prisionais. *In:* JUBILUT, L. L.; FRINHANI, F. de M. D.; LOPES, R. de O. (org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade em políticas públicas**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2017. p. 133- 150.

JARDIM, G. G. B. Sistema prisional feminino e políticas públicas: um debate oportuno. **Caderno Virtual**, [*s. l.*], v. 1, n. 46, p. 1- 26, 2020. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4161. Acesso em: 23 fev. 2024.

JOCENIR, P. **Diário de um detento**: o livro. 2. ed. São Paulo: Labortexto, 2001.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos:** análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELLO, D. C. de. **Quem são as mulheres encarceradas?** 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/647?mode=full#preview-link0 Acesso em: 23 out. 2024.

MENDES, L. A. **Memórias de um sobrevivente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

OLIVEIRA, M. G. F. de; SANTOS, A. F. P. R. dos. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 25, n. 1, p. 236- 246, 2012. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/15095/11088. Acesso em: 23 fev. 2024.

PEDROSO, R. C. Utopias penitenciárias: projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História,** [*s. l.*], n. 136. p. 121-137, 1997. DOI: https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i136p121-137

PINTO, S. de O. **Espa**ços de morte, escritos de vida: visões literária e jornalística do cárcere brasileiro. 2008. Dissertação (Mestrado em Letras) – Departamento de Letras, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio De Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/projetosEspeciais/ETDs/consultas/conteudo.php?st rSecao=resultado&nrSeq=11427&idi=1 Acesso em: 14 maio 2024.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam:** a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

RAMPIN, T. T. D. Mulher e sistema penitenciário: a institucionalização da violência de gênero. *In*: BORGES, P. C. C. (org.). **Sistema penal e gênero:** tópicos para emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 29-64.

STANCIOLI, L. B. **A imprescritibilidade dos crimes de racismo, o poder judiciário e a efetivação material dos direitos e garantias fundamentais.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_17343de070cdda e5bee2937c3ad39031 Acesso em: 22 maio 2024.

VARELLA, D. V. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Paris: Raisons d'Agir, 1999.